

ISSN 1679-8694



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15ª REGIÃO  
CAMPINAS**

**Direção e coordenação da Escola Judicial  
Repositório Oficial de Jurisprudência**

Campinas

n. 44

p. 1 - 346

jan./jun.

2014

# ACESSIBILIDADE COMO FATOR DE CONCRETUDE E APERFEIÇOAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS\*

**Ricardo Tadeu Marques da Fonseca\*\***

“Disability is not inability.”  
(Ban Ki-moon, Secretário-Geral da ONU)

## APRESENTAÇÃO

Tive o grande privilégio de participar, em dezembro de 2006, em Nova York, na Organização das Nações Unidas - ONU, e em meados de 2008, no Congresso do Brasil, do processo de elaboração e ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Convém sublinhar que este Tratado decorre da ação dialógica entre diplomatas e pessoas com deficiência de todo o mundo, do que resultou o texto mais democrático daquele organismo. Segundo o Sr. Don McKay, que presidiu os trabalhos em 2006, 71% do conteúdo do Tratado decorreu da contribuição direta dessas pessoas com deficiência, indicadas por organizações sem fins lucrativos que reuniram a sociedade civil em todos os continentes e foram credenciadas para oferecer sugestões ao Tratado. Assinale-se, também, que este foi o primeiro texto internacional de Direitos Humanos inserido formalmente na Constituição.

Por isso, chamou-me atenção o fato de que o Processo Judicial Eletrônico é completamente incompatível com os programas assistivos para atender necessidades de pessoas com qualquer deficiência, física ou sensorial. Soube também que 1.800 advogados com deficiência visual estão inscritos na OAB e não podem trabalhar em razão desse fato. Cumpre esclarecer que os programas assistivos para cegos e deficientes físicos têm sido utilizados como meios libertários dessas pessoas no campo profissional, educacional, político e mesmo no exercício do lazer e atividades culturais. A transformação do processo judicial do papel para o meio virtual vinha como uma promessa de absoluta igualização entre pessoas com deficiência e pessoas ditas normais. O que se viu, no entanto, foi um absoluto revés.

---

\*Tema abordado no 5º Seminário Nacional sobre Trabalho Infantojuvenil promovido pela Amatra XV no dia 7.6.2013, em São José do Rio Preto/SP.

\*\*Desembargador do TRT do Paraná. Professor Universitário, ex-Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho. Especialista e Mestre em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade de São Paulo e Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Colaborador junto à delegação brasileira indicado pela sociedade civil no grupo *ad hoc* da ONU que finalizou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (dez. 2006). Membro da Comissão Permanente de Acessibilidade do Processo Judicial eletrônico da Justiça do Trabalho (CPA-PJe-JT).

Procurei, então, o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que, tão logo soube da gravidade do assunto, solicitou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a criação de uma Comissão Permanente de Acessibilidade do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, que tenha a honra de presidir e cuja missão é superar essa adversidade. Nossa Comissão já elaborou um manual com passos a serem dados para que o sistema se faça compatível aos programas que auxiliam as pessoas com deficiência. No momento, estamos avaliando os métodos de implantação desse manual para apresentá-lo ao Conselho Nacional de Justiça.

É importante exemplificar o que se discute aqui: nós, cegos, temos à nossa disposição programas que falam em voz sintética tudo o que está na tela, lendo em português perfeito; isto iguala os cegos em todos os setores da vida contemporânea em relação às pessoas com visão, porque estamos todos à mercê dos computadores. Stephen Hawking, conhecido físico inglês que ocupa a cadeira de Einstein na Academia Real de Física do Reino Unido, que perdeu a capacidade de movimento e de fala, tem se utilizado de computadores para movimentar com o olhar a tela de seu equipamento, escrever as frases, insisto, com o olhar, e se fazer ouvir pela voz sintetizada do computador. Vem se mantendo ativo e divulgando suas ideias por todo o mundo. Os surdos também já contam com programas que convertem o português para a Língua Brasileira de Sinais.

É impossível utilizar qualquer desses programas no Processo Judicial Eletrônico, que pretende ser nacionalizado como sistema único, o que afeta não apenas o exercício profissional de advogados, juízes, procuradores e servidores com deficiência, mas denega acesso à justiça a 45 milhões de brasileiros que declararam ter alguma deficiência no último censo. Nada mais é necessário dizer.

Elaboramos, por isso, a Carta de Princípios que segue adiante, cuja finalidade é a de assentar nossa posição e divulgá-la para ser apropriada por colegas e jurisdicionados.

Nossa Comissão é composta por grandes brasileiros e profissionais da Justiça do Trabalho:

- Juiz José Hortêncio Ribeiro Júnior, do TRT da 23ª Região e Juiz Auxiliar da Presidência do TST e Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio Mohallem, do TRT da 3ª Região;
- Servidor Marcelo Massayuki Kobayashi, do TRT da 23ª Região;
- Servidor Leondeniz Cândido de Freitas, do TRT da 9ª Região;
- Servidor Rafael Pereira de Carvalho, do TST;
- Servidor Ivo Cleiton de Oliveira Ramalho, do TRT da 2ª Região;
- Emerson Odilon Sandim, Procurador Federal aposentado, jurista e psicanalista;
- Desembargador do Trabalho Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, do TRT da 9ª Região.

De acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, quase 24% da população brasileira apresenta algum tipo de deficiência. Essas pessoas estão conquistando grande espaço no mercado de trabalho, tanto no setor público quanto no privado, mormente por força do art. 37, inciso VIII da CF/1988 e pela aplicação da Lei de Cotas - Lei n. 8.213/1991 - que determina a porcentagem de funcionários ou empregados com deficiência que a administração pública e cada empresa devem contratar, de acordo com seu respectivo número total de trabalhadores. Por conta disso, as demandas trabalhistas envolvendo pessoas com deficiência estão cada vez mais presentes em nossas instâncias jurisdicionais.

A Justiça do Trabalho, seja pela nomeação de servidores com deficiência ou pela ampla prestação jurisdicional que a notabiliza pela agilidade e sensibilidade em relação às questões sociais e humanas, precisa assumir uma consciência de seu papel atitudinal, por meio de seus magistrados e servidores, visando ao atendimento de todas as necessidades que envolvem recursos de acessibilidade.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), foi ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de junho de 2008, e promulgada pelo Presidente da República por intermédio do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, incorporando-se ao ordenamento jurídico brasileiro com força de Emenda Constitucional (CF/1988, art. 5º, § 3º). Esse importante tratado, e norma constitucional no Brasil, oferece um novo paradigma na conceituação da deficiência, vez que, pelo pensamento ali embutido, a deficiência agora pertence à sociedade, que ainda apresenta tantas barreiras arquitetônicas, tecnológicas, políticas, econômicas e, principalmente, comportamentais.

As características clínicas de cada cidadão não são mais o único elemento considerado para avaliar a existência e o grau da deficiência. A consequência da citada Convenção é, portanto, a utilização da CIF - Classificação Internacional de Funcionalidades - transformando a nossa visão da deficiência, que não é mais o problema de um grupo minoritário e não se limita unicamente às pessoas com deficiência visível.

O conceito de pessoa com deficiência, agora, enseja grande relevância jurídica, uma vez que inclui na tipificação das deficiências, além dos aspectos físicos, sensoriais, intelectuais e mentais, a conjuntura social e cultural em que o cidadão está inserido, a qual se sobreleva como principal fator de cerceamento dos direitos humanos que lhe são inerentes. Esta ideia já foi agasalhada pelo STF em voto memorável do Ministro Marco Aurélio Mello no Acórdão do Recurso Extraordinário n. 440028 do final de 2013, por meio do qual a Suprema Corte invocou a convenção da ONU para determinar a adaptação de uma escola pública em São Paulo a

todas as pessoas com deficiência, decisão que nos parece paradigmática, pois revela a compreensão absoluta do que até aqui se expôs.

Deste modo, o conceito de acessibilidade não se relaciona somente à eliminação das barreiras físicas nas vias públicas, no meio ambiente, nas tecnologias, nas construções e no mobiliário, mas, principalmente, à eliminação das barreiras existentes nas relações entre as pessoas, cujas atitudes podem originar e manifestar preconceito e discriminação. É o que chamamos de acessibilidade atitudinal.

Ainda que possamos contar com todo um aparato tecnológico e regras estruturais, a conscientização da sociedade para a importância de se priorizar a acessibilidade em qualquer aspecto da vida é fundamental.

A acessibilidade representa para as pessoas com deficiência o direito à eliminação de barreiras arquitetônicas, de comunicação, de acesso físico, de equipamentos e programas de informática adequados, de conteúdo e apresentação da informação em formatos alternativos, objetivando tornar o acesso dessas pessoas amplo e irrestrito (art. 9 da convenção supracitada).

Avaliar e mensurar a importância da acessibilidade no contexto atual não é tarefa fácil. Tendo em vista sua amplitude, é entendida como um princípio a ser seguido, já que deve ser base para qualquer regra ou padrão, estando diretamente relacionada à dignidade humana, tanto que a ONU adotou a acessibilidade como fator fundante dos direitos humanos, da mesma forma que a sustentabilidade, para a agenda de desenvolvimento pós-2015.

Acessibilidade, dessarte, não se limita apenas a permitir que pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida participem de atividades que incluam o uso de produtos, serviços e informações, mas oportunizar-lhes a inclusão e extensão do uso destes.

A Recomendação n. 27/2009 do Eg. CNJ encarece aos Tribunais vinculados ao Poder Judiciário que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência, bem como que criem, de forma institucionalizada, comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionadas à promoção da acessibilidade a essas pessoas. Em sua alínea "I", determina que os órgãos do Poder Judiciário elencados nos incisos II a VII do art. 92 da CF providenciem

[...] aquisição de impressora em Braille, **produção e manutenção do material de comunicação acessível, especialmente o website**, que deverá ser compatível com a maioria dos *softwares* livres e gratuitos de leitura de tela das pessoas com deficiência visual; (grifo nosso).

Esta determinação certamente contempla também o sistema Processo Judicial Eletrônico, não só por se tratar de uma forma de comunicação que deve ser acessível, mas ainda por se apresentar por meio da *web*. Assinalamos, por oportuno, que a menção a *software* livre, no dispositivo supra enfocado, refere-se, por óbvio, à garantia de acesso gratuito a todos, na medida em que sejam operacionais. Em não sendo, há que fazer uso de mecanismos que aceitem qualquer outra ferramenta assistiva.

Não se deve perder de vista também o caráter psíquico do indivíduo em situação de dependência que poderá inclusive acarretar transtornos irreversíveis de ordem emocional como transtorno de pânico, depressão, entre outros. À guisa do mal que a dependência propela, colige-se a lição de Elio D'Anna:

Depender é sempre uma escolha pessoal, ainda que involuntária

[...]

Depender é uma conseqüência da perda da própria dignidade. É o resultado de um esmagamento do Ser.

[...]

Depender é o efeito de uma mente tornada escrava por apreensões imaginárias, pelo próprio medo... A dependência é o efeito visível da capitulação do 'sonho'. A dependência é uma doença do Ser!... Nasce da sua própria incompletude. Depender significa deixar de acreditar em si mesmo. Depender significa deixar de sonhar.

Diante da constatação por parte de quase 2000 advogados com deficiência visual inscritos na OAB, e de incontáveis servidores e usuários de que o sistema PJe é inacessível, - hostil mesmo a qualquer ferramenta assistiva - faz-se mister a adoção urgente de soluções intrínsecas ao sistema, as quais não são onerosas e tampouco acarretam dificuldades insuperáveis de implantação.

Vale finalmente reiterar, que a acessibilização do sistema PJe não implica custos para a administração, tendo em vista tratar-se da adoção de meras normas de desenvolvimento. Tornar um sistema acessível não requer a aquisição de software ou qualquer outra ferramenta, basta seguir as diretrizes internacionais de acessibilidade (Web Content Accessibility Guidelines - WCAG), desenvolvidas pelo World Wide Web Consortium - W3C, um consórcio multinacional de empresas que elaborou um conjunto de normas de desenvolvimento *web*.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. [1988].

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>

BRASIL. **Decreto n. 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm).

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 186**, de 9 de junho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu protocolo facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm)>

BRASIL. **Lei n. 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>

D'ANNA, Stefano Elio. **A escola dos Deuses: formação dos líderes da nova economia**. São Paulo: Prolibera, 2007.